



À Secretaria de Finanças

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº TP 11.2021

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** ATIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA

O(A) Presidente da Comissão de Licitação informa à Secretaria de Finanças acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ATIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

### **DOS FATOS**

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto o *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS INFORMAÇÕES UTILIZADAS NO CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL APLICADO NA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO ICMS DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE.”*.

Destarte, insurge-se a recorrente contra sua inabilitação, que se deu por desrespeito ao item 7.1.4.1 do Edital, tendo a recorrente apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame.

Nesse sentido, apresenta motivos que considera bastantes para a modificação da decisão, conforme passagem retirada de sua peça recursal, senão vejamos:



*“No que se refere ao cumprimento do item 7.1.4.1 do edital, ressaltamos que apresentamos documentação plenamente capaz de satisfazer a exigência do referido item, tanto no OBJETIVO SOCIAL DE NOSSA EMPRESA (CNAI), COMO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL DE NOSSA EMPRESA.*

*(...)*

*Segundo a Constituição Federal de 1988, Art. 155 incisos II a XII, o **IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** é de competência dos estados e distrito federal. Em nosso atestado de capacidade técnica de Serviços Contábeis, que seguem em anexo a esse recurso, consta na alínea S a **conferência dos cálculos de dedução dos tributos federais, estaduais e municipais a serem retidos na fonte**, além de outras atribuições que complementam nossa capacidade técnica.”*

Em sede de contrarrazões, a empresa ROBERTO P DE SOUSA BRASIL – ME alegou em suma que a Recorrente teria apresentado atestados de capacidade técnica em desconformidade com as exigências editalícias, uma vez que os serviços ali demonstrados não guardariam compatibilidade com o objeto da licitação em comento.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

## **DO MÉRITO**

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

*In casu*, conforme disposto na peça recursal, a interessada restou inabilitada por desrespeitar o item 7.1.4.1 do instrumento convocatório, que assim exige:

*8.12. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove que o(a) licitante tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, conforme especificados no anexo I deste Edital.*** (grifo)

No caso em tela, a Recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica cujo objeto seria a prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa junto a empresas privadas e que não guardam qualquer relação com o objeto do presente procedimento licitatório.

Neste mote, impera informar que o objeto do procedimento licitatório em epígrafe engloba atuação junto à Secretaria da Fazenda do Estado, com fito de obter informações acerca dos contribuintes relevantes na composição da arrecadação fiscal do ente municipal, devendo a empresa contratada acompanhar a entrega e análise dos dados disponibilizados pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Meio Ambiente e pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará, referente aos indicadores utilizados no cálculo dos índices municipais de Qualidade da Educação, de Qualidade da Saúde e de



Qualidade do Meio Ambiente e apresentar, quando necessário, correções das informações, apresentando, quando necessário recurso administrativo junto aos órgãos competentes, visando impugnar e corrigir dados inconsistentes utilizados nos cálculos dos índices retro, com o objetivo de evitar perdas para o Município quanto ao repasse do ICMS.

Portanto, verifica-se que os atestados apresentados se fazem insuficientes, vez que a empresa só atuara junto à pessoas jurídicas de direito privado, não acompanhando, assim, a divisão da arrecadação entre os entes federados, pelo que não exerceu atividade similar e compatível com o objeto do certame, pois não é qualquer serviço de contabilidade relacionado a tributos que a qualifica tecnicamente para realizar o objeto licitado.

Deste modo, verifica-se a total incompatibilidade do serviço atestado. Portanto, deixa a licitante de demonstrar sua capacidade técnica para adimplir com o objeto do presente certame.

Nessa senda, impende ressaltar que a qualificação técnica operacional tem a finalidade de aferir a aptidão da licitante em adimplir com as obrigações contratuais que possam advir da sua classificação como vencedora do certame, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

Neste sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** assim descreve:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup>*

Acerca da matéria, vejamos o que dispõe o **art. 30, II, § 1º, I da Lei de Licitações e Contratos**, objeto da ação proposta.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233  
Rua Joaquim Braga, 296, centro – Paraipaba - Ceará - CEP 62685-000  
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – CGF Nº. 06.920.292-3



*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a(...)*  
*(grifo)*

O dispositivo legal acima elucida o liame da exigência editalícia, pois se trata de um vínculo estreito entre a redação do § 1º, que de forma expressa exige atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e o que explica o inciso II – atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, ambos os dispositivos expostos no art. 30 da lei 8.666/93. Assim atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas de direito privado são acatáveis, mas desde que compatíveis com o objeto licitado. O que não se verifica no caso em tela.

No que tange à exigência quanto à compatibilidade do serviço objeto do atestado, conforme já exposto, ratifica a lição o respeitável autor Luiz Alberto Blanchet, assim se manifestou:

*"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade*



**pertinente e compatível, em características,**  
*quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei)."*<sup>2</sup>(grifo)

Neste sentido, a Administração tem o dever de seguir o disposto na Lei, conforme preceitua o princípio da legalidade, pelo que irá observar o cumprimento do inciso II, que trata da **compatibilidade do atestado apresentado com o objeto licitado, o que, repise-se, não se verifica no caso em apreço.**

Destarte, nosso entendimento visa respeitar os limites legais, da prudência e da razoabilidade, em defesa do indisponível interesse público, bem como da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste mote, impera destacar que o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

***“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e***

<sup>2</sup> in Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199



*condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".<sup>3</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

### DA DECISÃO

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a manutenção do julgamento pela **INABILITAÇÃO da licitante ATIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA** para a Tomada de Preços nº TP 011.2021.

Paraipaba – CE, 15 de setembro de 2021.

Edileuza de Albuquerque Fernandes  
Presidente da Comissão de Licitação

<sup>3</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416